LEI N.º 1.792/2013

DATA: 06/06/2013

SÚMULA: Reestrutura o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMUMA) de que trata as Leis Municipais n.° 1.082/02 e 1.087/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DO CONSELHO E SEUS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Pinhão – PR., Órgão Superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e normativo, que tem por finalidade atuar na formulação e no controle da execução das políticas municipais relacionadas ao meio ambiente, auxiliando a Administração Pública Municipal nas questões relativas ao meio ambiente.

Art. 2.º O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA, objetiva aumentar a consciência e promover a mudança de hábitos e de comportamentos da comunidade, destinando-se a servir como órgão de articulação entre os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil, possibilitando o debate e a busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais. Trata-se de um instrumento de exercício da democracia, educação para a cidadania e convívio entre setores da sociedade com interesses diferentes.

Parágrafo Único: O COMUMA terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente e contará com o apoio dos serviços administrativos do Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º O COMUMA deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
II - Participação comunitária;
III - Promoção da saúde pública e ambiental com vistas a assegurar o bem-estar da população humana do município, melhorando a qualidade de vida desta população;
IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;
IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

DA COMPETÊNCIA

Art. 4.º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

I – Propor e deliberar sobre diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas, ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana, sugerindo vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões

relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município

VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - Manter intercâmbio com as entidades púbicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparadoras;

XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIV - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares além de Incentivar a colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

XV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XVI - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XVIII - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XIX - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XX - Deliberar sobre as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços

públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano e saneamento;

XXI - Deliberar sobre a regularização fundiária, ou desocupação de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda, consolidados sobre áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, observadas as condições estabelecidas em Lei;

XXII - Deliberar sobre a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo uso para tais fins esteja consolidado, e sobre a implantação de infraestrutura pela iniciativa privada destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo uso para tais fins esteja consolidado, observadas as condições estabelecidas em Lei;

XXIII - Deliberar sobre a implantação no território do município de obras, instalações e serviços públicos ou privados de coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXIV - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXV – Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, para a instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXVI - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXVII - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXVIII - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXIX - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXX - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.

XXXI - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas,

associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho do Meio Ambiente;

XXXII - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXIII - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXIV - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal do Meio Ambiente, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas adotados;

XXXVI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5.º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1.º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 16 conselheiros, sendo 25 % representantes da sociedade civil organizada, 25 % representantes do setor empresarial e 50 % representantes do poder público.

§ 2.º Será membro nato do Conselho Municipal do Meio Ambiente pelo menos um representante do Poder Executivo Local, e um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3.º Serão membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente, os representantes de entidades públicas federais, estaduais e

municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no Município de Pinhão-PR.

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO E INDICAÇÃO

Art. 6.º Somente poderão compor o Conselho Municipal do Meio Ambiente os membros que forem legítima e formalmente indicados por seus respectivos órgãos, entidades e instituições, públicas e privadas.

Art. 7.º A nomeação dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, titulares e suplentes dar-se-á mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Executivo Municipal indicar seus representantes obedecendo à exigência de intersetorialidade, e assegurando que tais representantes sejam das áreas que desenvolvam ações relacionadas ao meio ambiente, sem prejuízo de outras áreas que o município julgar conveniente.

Art. 8.º A escolha das instituições que deverão exercer a representação da sociedade civil organizada e do setor empresarial, no Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverá ser realizada durante a Conferência Municipal de Meio Ambiente e poderão participar do processo os seguintes setores, entre outros:

I – Sindicatos;
II - Entidades ambientalistas;
III - Grupos de produtores;
IV - Associações de bairros;
V - Grupos de mulheres, de jovens e de pessoas da terceira idade;
VI - Entidades de classe (arquitetos, engenheiros, advogados, professores etc.);
VII - Entidades representativas do empresariado;
VIII - Instituições de pesquisa e de extensão;
IX - Movimentos sociais e de minorias que sejam importantes para o município.

§ 1.º Os representantes da sociedade civil

organizada e setor empresarial deverão ser escolhidos com autonomia em relação ao Poder Público.

§ 2.º Incumbe às entidades, instituições e movimentos da sociedade civil e setor empresarial que componham o Conselho Municipal do Meio Ambiente indicar, em ato formal, os nomes de seus membros titulares e suplentes.

§ 3.º Os representantes da sociedade civil organizada e do setor empresarial obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se uma recondução.

Art. 9.º A indicação dos representantes governamentais e não-governamentais que deverão compor o Conselho deverá ser registrada em ata e encaminhada ao representante do Executivo para publicação no Diário Oficial, ou em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 dias após a reunião em que foram empossados os representantes.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 A estrutura organizacional do Conselho Municipal do Meio Ambiente é composta de:

I – Plenária;
II - Presidência e Vice-presidência;
III - Secretaria Executiva; e
IV - Câmaras Técnicas Permanentes e Especiais;

Art. 11 A plenária do COMUMA reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser seu Regimento Interno.

§ 1.º O quórum exigido para a realização de reunião do COMUMA é de no mínimo metade mais um de seus membros, desde que haja a

presença de pelo menos 1 (um) representante do governo 1 (um) da sociedade civil e 1 (um) do setor empresarial.

§ 2.º Em segunda chamada, o conselho poderá se reunir com número inferior ao quorum do parágrafo anterior, observado o mínimo de 20 % (vinte por cento) dos membros, para os encaminhamentos de caráter consultivo.

§ 3.º Para questões de caráter normativo e/ou deliberativo deverá ser obrigatoriamente respeitado o quorum mínimo de que trata o *caput*.

Art. 12 O COMUMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse local.

Art. 13 Os membros do COMUMA deverão receber, com antecedência de no mínimo 4 (quatro) dias, a convocação para a reunião ordinária, por escrito, com informações sobre a pauta, o local e a documentação relativa às matérias que serão objeto de discussão e deliberação.

Art. 14 As reuniões extraordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, exceto em caso de extrema urgência.

Art. 15 O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada de relevância para o Município, sendo exercida gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 1.º Os membros do Conselho, quando em representação do mesmo, terão direito ao ressarcimento dos valores que, comprovadamente, foram utilizados para seus deslocamentos, alimentação e hospedagem.

Art. 16 Os governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente cedendo:

I – Dotação Orçamentária;

II – Secretária Executiva;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria Técnica; e

V – Estrutura Administrativa.

Art. 17 As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicadas na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

Art. 18 O Conselho deverá manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 19 O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 20 As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 21 Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Art. 22 O Regimento Interno do COMUMA disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e a substituição de representantes.

Parágrafo Único: O Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente será deliberado e aprovado em sua primeira reunião ordinária com votos favoráveis da maioria absoluta dos membros efetivos.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 1.082/02 e 1.087/02.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, 48.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei publicada no Jornal DIÁRIO DE GUARAPUAVA, 08-09/06/2013, edição 3616, página B2.